



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

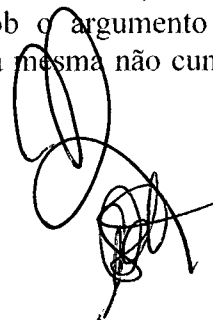
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 533/12
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/09/2012
PROCESSO Nº. 1/1070/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200818111-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA
AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO
MATRICULA: 497607-1-X
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA: 1. ICMS. MERCADORIA ACOMPANHADA DE
NOTA FISCAL INIDÔNEA 2. A autuada remeteu mercadorias
acobertadas por nota fiscal inidônea. A informação da nota fiscal
não cumpriu o que determina a cláusula terceira do Convênio
nº53/2007 que dá direito de isenção do produto. Ilícito fiscal não
caracterizado tendo em vista que a Cláusula Terceira determina uma
mera obrigação acessória, não impactando no valor do imposto.3.
Auto de infração IMPROCEDENTE 4. DEFESA
TEMPESTIVA.**

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à "TRANSPORTE DE
MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, a empresa
autuada emitiu o DANFE 1392 e não destacou os ICMS devido sob o argumento que a
mercadoria é isenta de acordo com o Convênio ICMS 53/07, entretanto a mesma não cumpriu o


1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que determina a cláusula terceira do citado convênio, pois não abateu do preço do produto o valor do ICMS dispensado...”

Nas informações complementares, a autoridade autuante relata que a irregularidade foi detectada na mercadoria constante no DANFE 1392 emitida pela INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA, durante fiscalização realizada no Posto Fiscal de Penaforte. Segundo informações da fiscalização, a venda das mercadorias como ônibus, micro-ônibus e embarcações para os Estados... no âmbito do Programa Caminho da Escola do MEC, não está em conformidade ao que determina o Convênio ICMS 53/2007, que dá isenção do produto.

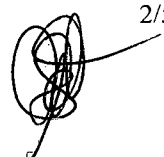
Os artigos apontados como infringidos foram 16,I,B, 21,II,C,28,131,169,I do Decreto 24.569/97, combinado Cláusula Terceira do Convênio 53/07 e art.111 do CTN. A sanção sugerida foi a prevista no art.123,III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. A título de crédito tributário foi levantado ICMS de R\$20.724,00 e Multa de R\$51.810,00.

Na impugnação TEMPESTIVA, constam os seguintes argumentos:

- 1) Que a autuação com base no art.131,III do RICMS/CE não pode prosperar, visto que não houve afronta ao dispositivo mencionado. A autoridade fiscal não comprovou a expedição da documentação com dolo, fraude ou simulação, o que tornaria a documentação inidônea.
- 2) Que a alegação de não ter cumprido a Cláusula Terceira do Convênio 53/07 não condiz com a realidade, visto que o valor do ICMS já fora deduzido, constando no documento fiscal o valor líquido de R\$172.700,00.
- 3) Que a multa prevista de 250% é confiscatória e
- 4) Que a autuação não pode prosperar.

Em julgamento de 1ª Instância, a julgadora monocrática decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal por entender que o documento fiscal que acobertava as mercadorias não possui a qualificação de inidônea, pois o valor do documento fiscal já estava deduzido dos impostos desonerado. Entendeu que a indicação expressa no documento fiscal é apenas o descumprimento de obrigação acessória, não sendo motivo para caracterizar a inidoneidade do documento fiscal.

Diante do entendimento acima, a julgadora ingressa com Recurso de Ofício.

 2/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A consultoria Tributária ratifica o julgamento monocrático, declarando a improcedência da acusação fiscal, que é adotado nos mesmos termos pelo Douto Procurador do Estado.

É o relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO


Trata-se de autuação referente a TRANSPORTE DE MERCADORIA acobertada por documento fiscal inidôneo. Entendeu a autoridade fiscal que o DANFE que acompanhava a mercadoria estava em desacordo com o que determinava a Cláusula Terceira do Convênio 53/07.

Segundo o disposto na CLÁUSULA TERCEIRA do CONVÊNIO 53/07: O VALOR CORRESPONDENTE À DESONERAÇÃO DOS TRIBUTOS INDICADOS NO &1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DEVERÁ SER DEDUZIDO DO PREÇO DOS RESPECTIVOS PRODUTOS, MEDIANTE INDICAÇÃO EXPRESSA NO DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO.

Combinado com o dispositivo acima, elencou ainda a autoridade fiscal, dentre outros, o art.111,III do CTN, onde se determina que a Legislação Tributária deverá ser interpretada LITERALMENTE, quando da outorga de ISENÇÃO.

Assim, como a interpretação é literal, a autuada deveria cumprir integralmente ao que determina o Convênio 53/07, em sua Cláusula Terceira, ou seja, que o documento fiscal só poderia vir com o valor líquido da operação, caso fizesse indicação expressa nesse sentido. Como não o fez, foi considerado INIDÔNEO.

No RICMS, art.829 consta o relato do que se entende por mercadoria em situação fiscal irregular, ou com documentação fiscal inidônea.

 3/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

No caso em tela, o DANFE 1392 foi considerada inidônea por não ter sido abatido o valor da diferença do imposto, conforme determina o Convênio 53/07.

Na defesa, o autuado demonstra que o registro do preço líquido no DANFE foi em conformidade com o que consta na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, acostada às fls 64 a 66.

Com base na análise feita dos autos, RATIFICAMOS o julgamento monocrático, que declarou IMPROCEDENTE o feito fiscal.

2. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



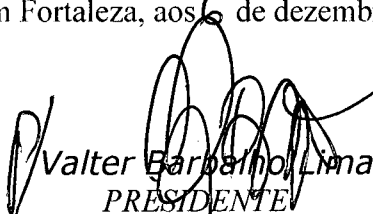
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular absolutória e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de dezembro de 2012.

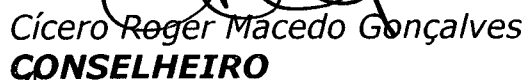

Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA RELATORA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO